

BRASIL NA IDADE MODERNA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

BRAZIL IN THE MODERN AGE OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION

PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA¹

RESUMO: De acordo com Antenor Madrugá, o Brasil se encontra na Idade Média da cooperação jurídica internacional. Segundo o autor, o país ainda estaria preso aos grilhões soberanistas de um tempo medieval, alheio ao desenvolvimento da sociedade contemporânea. O presente trabalho visa a sustentar que, malgrado o passo lento, o progresso é notável. Desde a criação do MERCOSUL, o Brasil evoluiu sobremaneira em termos de cooperação jurídica internacional. Essa evolução se dá por meio de dois fenômenos concomitantes: a integração regional e a abertura do direito interno ao Direito Internacional. Se, por um lado, o ordenamento jurídico e a jurisprudência brasileiros ainda não ingressaram na Idade Contemporânea da sociedade globalizada, por outro, já emergiram dos tempos medievais e se encontram na Idade Moderna.

PALAVRAS-CHAVE: cooperação jurídica internacional; integração regional; abertura constitucional

ABSTRACT: According to Antenor Madrugá, Brazil is in the Middle Age of international legal cooperation. He argues that the country's jurisprudence has not developed in tandem with current globalised society. This paper aims at proving that, despite the slow pace, the progress is remarkable. Since the creation of Mercosur, Brazil has evolved greatly in terms of international legal cooperation. This evolution occurs through two concurrent phenomena: regional integration and the opening of domestic law to international law. If, on the one hand, the legal system and the Brazilian case law have not yet joined the Contemporary Age of globalised society, on the other hand, they have emerged from medieval times and are in the Modern Age.

KEYWORDS: international legal cooperation; regional integration; constitutional opening

¹ Doutorando em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Bacharel pela UFF.

1. INTRODUÇÃO

O espaço geográfico torna-se cada vez mais fluido. O advento do meio-técnico-científico-informacional intensificou os fluxos físicos e informacionais, consolidando espaços rápidos e luminosos¹. Na economia, isso se reflete nas cadeias globais de valor e na integração regional das estruturas produtivas. No que concerne às relações humanas, a evolução dos meios de transporte, aliada à tendência de regionalização do Direito Internacional, com conseqüente facilitação do fluxo de pessoas, reflete-se na intensificação dos deslocamentos internacionais. O Direito, enquanto ciência social, não pode permanecer alheio a essas mudanças. Mesmo que quisesse, o Direito não conseguiria ser, para a realidade, um “Leito de Procusto”.

Também o crime organizado torna-se transnacional. A estrutura em rede dos delitos exige resposta célere dos Estados nacionais. A cooperação jurídica internacional em matéria penal e civil deve possuir adaptabilidade compatível com os novos desafios do mundo globalizado. Dessa forma, eventual apego a concepções tradicionais de soberania podem pôr em risco a própria segurança pública. Diante do aumento dos fluxos internacionais de mercadorias, de informações e de pessoas, o Direito deve evoluir gradativamente, de modo a não tolher a evolução social².

A América do Sul progride na consolidação de um mercado comum, no âmbito do MERCOSUL³. Essa integração regional implica maior circulação de fatores produtivos e de pessoas, o que ajuda a consagrar uma cidadania mercosulina. Por conseguinte, os países da região se veem compelidos a avançar em termos de cooperação internacional, o que tem ocorrido gradativamente.

Peter Häberle observa a tendência à abertura do direito interno ao direito internacional, em um contexto de transformações ditadas pelo fenômeno da globalização⁴. Longe vão os tempos em que Heinrich Triepel sustentava uma completa separação entre direito interno e direito internacional, sob a égide da teoria dualista⁵.

¹ SANTOS, Milton e SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil Território e sociedade no início do século XXI**. Record: Rio de Janeiro, 2012. P. 52.

² A jurisdição estatal é eminentemente territorial. Isso significa que, enquanto regra, o exercício de sua jurisdição legislativa, adjudicatória e de implementação circunscreve-se aos seus limites territoriais (EVANS, Malcolm (org). **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003. P. 313). Dessa forma, para que um Estado possa julgar, citar ou ouvir um indivíduo que se encontre fora de seus limites territoriais, deve contar, enquanto regra, com a cooperação jurídica do Estado em que o indivíduo se encontra.

³ “O MERCOSUL, criado em 1991, caminha atualmente em passos largos para constituir um mercado comum, sendo certo que as vertentes social e cidadã conformam uma das prioridades do atual estágio de integração. A possibilidade de transitar por praticamente todo o continente sul-americano munido tão-somente da identidade nacional, bem como a de obter visto de residência e direito ao trabalho, ou, ainda, beneficiar-se de mobilidade acadêmica, contribuem para a conformação de uma cidadania supranacional, atualmente em processo de construção. A integração cultural e a consolidação do Parlamento mercosulino apontam nesse sentido.” RAPOSO, Philippe Carvalho. **O Cidadão e a Construção da Integração Sul-americana**. In: Wagner Menezes; Clodoaldo Silva da Anunciação; Gustavo Menezes Vieira. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. P. 301

⁴ HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 2v. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 121.

Nos tempos da criação do Estado alemão, no século XIX, ainda era possível alegar essa suposta dualidade. Atualmente, para além do monismo de Kelsen⁶, o que se observa é a integração sistemática do direito interno com o direito internacional⁷. A Emenda à Constituição brasileira número 45, de 2004, é expressão maior dessa abertura constitucional, vertente interna da integração sistemática com o Direito Internacional.

O objetivo do presente estudo é demonstrar como o contexto internacional influenciou a evolução legal e jurisprudencial brasileira no que concerne à cooperação jurídica internacional. Em primeiro lugar, analisa-se como o MERCOSUL promoveu a intensificação desses laços de cooperação. Em seguida, observa-se como a tendência à abertura constitucional ao Direito Internacional possibilitou evolução jurisprudencial quanto ao tema.

2. O MERCOSUL COMO INSTRUMENTO DE INTENSIFICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A regionalização é uma tendência evolutiva do Direito Internacional⁸. No âmbito americano, a expressão mais evoluída do Direito da Integração é o MERCOSUL. Criado pelo Tratado de Assunção, de 1991, o bloco almeja tornar-se um mercado comum, o que implica integração econômica, comercial, física e jurídica⁹. No que concerne à cooperação jurídica entre seus membros, o Protocolo de Las Leñas e o Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares são os mais importantes documentos que contribuíram para a evolução do tema no Brasil.

Em 1992, foi celebrado o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no MERCOSUL. O instrumento, internalizado, no Brasil, pelo decreto presidencial nº 2.067, de 1996, visa a intensificar a cooperação jurídica entre os membros do processo de integração. O Protocolo prevê dois tipos de carta rogatória: as de primeira categoria, destinadas à

⁶ KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. **Recueil de Cours de L'Académie de Droit International de la Haye**, tomo 14, 1926. P. 232.

⁷ MIRANDA, Jorge. **O Direito Internacional no início de um novo século**. In REIS, Tarcísio e GOMES, Eduardo. Desafios do Direito Internacional no Século XXI. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. P. 26.

⁸ MIRANDA, Jorge. *Ibidem*. P.18

⁹ Tratado de Assunção, 1991, art. 1: "Este Mercado Comum implica: (...) O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração."

citação, à intimação e à produção de provas; e as de segunda categoria¹⁰, que veiculam pedidos de homologação e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros¹¹.

As cartas rogatórias de primeira categoria do Protocolo não constituem novidade. Intercâmbio de atos processuais, o instrumento de cooperação destina-se exatamente a promover a colaboração do juízo rogado para com o juízo da causa, rogante¹².

A homologação de sentença estrangeira por meio de carta rogatória (de segunda categoria), no entanto, constitui importante evolução. Em geral, o procedimento exigido para a homologação de sentença estrangeira é mais complexo e, por conseguinte, mais demorado. Conforme previsto no artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e no artigo 5º da Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, de 2005, as sentenças estrangeiras, além de estarem traduzidas, autenticadas e de terem sido proferidas por autoridade competente – requisitos também exigidos para a concessão de exequatur às cartas rogatórias – devem ter transitado em julgado e os réus devem, necessariamente, ter sido citados. Além disso, o pedido de homologação deve ser feito perante o Superior Tribunal de Justiça por meio de petição inicial elaborada pelo interessado. Esse procedimento não apenas torna a execução da sentença pelo juiz federal de primeira instância mais demorada, mas também a torna mais custosa, motivo pelo qual a maior parte das sentenças estrangeiras homologadas no Brasil dizem respeito a causas de alto valor.

Ao permitir a homologação de sentenças estrangeiras por meio de carta rogatória, diretamente requerida à Autoridade Central,¹³ o Protocolo de Las Leñas acelera o processo, porque possibilita a execução da sentença sem a oitiva da parte interessada¹⁴ e porque o pedido é feito diretamente pelo Estado estrangeiro, sem a necessidade de a parte vencedora contratar advogado no Brasil para dar início ao

¹⁰ Na classificação de Carmen Tibúrcio. TIBURCIO, Carmen. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. In Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 1, no 1, Asunción, 2013. P. 65.

¹¹ Desde a aprovação da lei 9.307, de 1996, e, em particular, da promulgação da Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em 2002, pelo decreto no 4.311, nos termos do parecer jurídico de Antônio Cachapuz de Medeiros, não há mais dúvidas quanto à possibilidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

¹² Para concessão de exequatur a cartas rogatórias, da mesma forma que para a homologação de sentenças estrangeiras, o Brasil adota o sistema belga de contenciosidade limitada. O STJ faz, portanto, mero juízo de delibação, o que é de fundamental importância para a cooperação internacional, uma vez que não há análise do mérito da questão julgada pelo tribunal estrangeiro. O STJ deve apenas observar se o ato processual ou a sentença não violam a ordem pública, os bons costumes ou a soberania nacional, conforme artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

¹³ Protocolo de Las Leñas, Art. 19: "O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central."

¹⁴ Resolução 09, STJ: "Art. 8º, Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional."

processo no STJ. O próprio Ministério da Justiça¹⁵ encaminha o pedido de cooperação ao tribunal¹⁶. O Protocolo permite, ainda, a execução parcial da sentença estrangeira, caso alguns de seus aspectos violem a ordem pública local¹⁷.

Desde a entrada em vigor do Protocolo, o STF, a quem competia conceder exequatur às cartas rogatórias antes da EC 45, de 2004, modificou seu entendimento anterior e passou a aceitar cartas rogatórias executórias, desde que fundadas em tratados internacionais, como o Protocolo de Las Leñas¹⁸. A evolução jurisprudencial, já no seio do STF, prenunciaria progresso mais substancial, promovido pelo STJ após a EC 45. Com efeito, o STJ reconhece, atualmente, a possibilidade de concessão de exequatur a cartas rogatórias executórias independentemente de tratado.

Os instrumentos de cooperação previstos no Protocolo de Las Leñas estenderam-se a outros Estados por meio do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Buenos Aires em 2002 e ratificado pelo Brasil em 2009 que contém dispositivos análogos aos mencionados. Progressivamente, o continente caminha em direção a uma comunidade jurídica sul-americana.

O Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares, de 1994, foi promulgado, no Brasil, pelo Decreto 2.626, de 1998, e estabelece o reconhecimento de medidas cautelares que visam a evitar dano irreparável a pessoas, propriedades ou obrigações e a assegurar a efetividade de processos judiciais pendentes¹⁹. O meio adequado para o

¹⁵ No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, no âmbito do Ministério da Justiça, é, enquanto regra, a Autoridade Central para fins de cooperação, nos termos do Decreto 6.061, de 2007. A Procuradoria-Geral da República, conforme a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956 e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças, de 1993, e da Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, também exercem a função de Autoridade Central.

¹⁶ STF, DJU 14 set.98, CR 7.613, República Argentina, Rel Min. Celso de Mello. "O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento."

¹⁷ Protocolo de Las Leñas, Art. 23: "Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada."

¹⁸ Esse entendimento foi exarado pelo Supremo Tribunal Federal em STF, DJU 14 set.98, CR 7.613, República Argentina, Rel Min. Celso de Mello.

¹⁹ Protocolo de Ouro Preto, Art. 1: "O presente Protocolo tem objetivo regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer."

pleito de reconhecimento de uma medida cautelar é a carta rogatória, de modo que os requisitos a serem observados consistem em tradução e autenticação, sem necessidade de citação do réu, nem de trânsito em julgado. O mecanismo de cooperação previsto no Protocolo de Ouro Preto é bem aceito no Brasil e tem sido adotado pela jurisprudência nacional²⁰. Em mais essa circunstância, o MERCOSUL impulsiona o direito brasileiro para fora dos tempos medievais da cooperação jurídica internacional.

3. A ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E A CONSEQUENTE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não promoveu apenas a reforma do Poder Judiciário. Ela também promoveu abertura constitucional ao Direito Internacional e assentou as bases de um novo patamar de cooperação jurídica internacional.

De acordo com Peter Häberle, diante do novo contexto internacional, os Estados Constitucionais tendem a ser mais cooperativos²¹. Isso implica maior permeabilidade das Constituições estatais ao Direito Internacional. No Brasil, a EC 45 acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, incorporou algumas normas internacionais ao texto constitucional e somou a jurisdição de um tribunal internacional à jurisdição do Estado brasileiro. A Constituição estatal, que, enquanto regra, assegura direitos fundamentais e organiza a tripartição de Poderes, atualmente, o faz também por meio de normas internacionais e de um poder judiciário internacional. Observa-se, dessa forma, a crescente integração sistemática entre direito interno e direito internacional.

No mesmo ano de 2004, o Brasil havia promulgado, por meio do decreto 5.015, a Convenção de Palermo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que visa a intensificar a cooperação jurídica internacional, de modo a dar respostas adequadas a um tipo de crime que não é constrangido por limites territoriais e que se beneficia de sua estrutura em rede²². A entrada em vigor dessa convenção para o Brasil tornou ainda mais imperativa a evolução do ordenamento jurídico nacional em matéria

²⁰ STJ, DJU 23 out.07, CR 2.755/AR, Rel Min. Barros Monteiro; STJ, DJU 10 out. 05, CR 215 /EX Re. Min. Edson Vidigal; STJ, DJU 20 set. 07, CR 2.430 /AR, Rel. Min. Barros Monteiro.

²¹ HÄBERLE, Peter, *Ibidem*.

²² Convenção de Palermo, Art. 1: "O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional."

de cooperação jurídica. Em um mundo globalizado e interconectado, os Poderes Judiciários nacionais não se podem ilhar.

A EC 45, de dezembro de 2004, permitiu, dessa forma, evolução determinante para que o Brasil saísse da Idade Média da cooperação internacional. Ao transferir a competência para homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur a cartas rogatórias do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, a emenda constitucional não apenas tornou mais céleres esses processos, tendo em vista o número de juízes que compõem cada tribunal, mas também possibilitou notável evolução jurisprudencial com relação ao tema, uma vez que o STJ se mostra mais aberto aos imperativos da realidade internacional globalizada.

Em 2005, o STJ aprovou a Resolução nº 09, que regulamenta a concessão de exequatur a cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras. Uma primeira evolução notável do Superior Tribunal de Justiça com relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a concessão de exequatur a cartas rogatórias executórias²³ em qualquer caso, o que só era reconhecido pelo STF quando houvesse tratado, como o Protocolo de Las Leñas. O STF apegava-se a curiosos conceitos de ordem pública, entendendo que esse tipo de rogatória a violava. Entendia, por exemplo, que uma medida essencial para o combate ao tráfico de mulheres brasileiras para a Suíça (Carta Rogatória nº 10.484) violava a ordem pública nacional²⁴. O STJ, por sua vez, ciente de que o combate ao crime organizado transnacional exige respostas as quais uma concepção medieval de soberania e de ordem pública não é capaz de dar, reconheceu a possibilidade de concessão de exequatur a cartas rogatórias dessa natureza.

Atualmente, há, dessa forma, três tipos de carta rogatória, às quais o STJ tem concedido exequatur: as ordinatórias, que se destinam ao cumprimento de atos como notificações, citações ou cientificações; as instrutórias, destinadas à coleta de provas; e as executórias, que contêm medidas constritivas, como quebra de sigilo bancário e execução de bens²⁵.

Também no que concerne à homologação de sentenças estrangeiras, a Resolução 09 e a jurisprudência subsequente do STJ representaram importante evolução. Até então, o STF não homologava parcialmente sentenças estrangeiras, nem concedia tutela antecipada em caso de urgência. Diferentemente, dispõe o art. 4º §2º da Resolução 09 do STJ que as decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. Ademais,

²³ Resolução 09, STJ, 2005, Art. 7º: "As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios."

²⁴ Nesse caso particular, por implicar prestação de informações bancárias por meio da quebra de sigilo.

²⁵ ARAÚJO, Nádía de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. P. 295

o §3º do mesmo artigo reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada nesses pedidos de homologação, quando verificados *periculum in mora* e *fumus boni iuris*²⁶.

A jurisprudência do STJ é mais avançada que a do STF no que diz respeito à cooperação jurídica internacional. Um terceiro mecanismo de cooperação, inicialmente usado para driblar a rigidez da Corte Constitucional, que negava exequatur a cartas rogatórias executórias, foi incorporado na Resolução 09 do STJ. Trata-se do auxílio direto, que, de acordo com o Ministério da Justiça:

consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro. Nesse último caso, não se trata de reconhecimento e execução de uma decisão estrangeira no Brasil, mas da obtenção de uma decisão genuinamente brasileira²⁷.

Diversas providências podem ser tomadas por meio de auxílio direto, tais como comunicações de atos processuais, fixação de pensões alimentícias, restituição de menores ilicitamente subtraídos de seu local de residência e determinação de medidas cautelares, como sequestro de bens e bloqueio de ativos financeiros. A resolução 09 do STJ reconheceu explicitamente essa modalidade de cooperação, em seu art. 7º parágrafo único:

Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por **auxílio direto**. (Sem grifo no original.)

Os pedidos de auxílio direto não são apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça porque não há, nesses casos, juízo de delibação a ser realizado. Não existe um provimento jurisdicional do Estado rogante a ser delibado. O auxílio direto é cabível quando há tratado ou promessa de reciprocidade, e os pedidos são recebidos pela Autoridade Central, que os encaminha ao órgão administrativo competente ou à Advocacia-Geral da União, conforme se trate de auxílio por via administrativa ou por via judicial. Neste caso, a Advocacia-Geral da União requer a medida solicitada perante a Justiça Federal de primeira instância²⁸, competente para analisar o caso, seja porque a

²⁶ Resolução 09, STJ, Art. 4º §3º: "admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras"

²⁷ Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

²⁸ Nos termos do artigo 109 I, III e V da Constituição Federal.

União ou o Ministério Público Federal figuram como parte, seja porque os pedidos fundamentam-se em tratados. O auxílio direto foi incluído pelo Senador Valter Pereira no projeto de reforma do Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Federal, já aprovado pela Câmara dos Deputados²⁹.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em curiosa decisão³⁰, que concedeu *habeas corpus* em caso em que não havia constrição à liberdade de ir e vir, mas apenas a bens particulares, tratou o instituto do auxílio direto como se carta rogatória fosse³¹. Tratava-se de sequestro de bens oriundos do crime organizado transnacional, requerido pela República do Paraguai, via Autoridade Central. A Advocacia-Geral da União dera início à ação perante a Justiça Federal de primeira instância, conforme trâmite do auxílio direto por via judicial; não caberia juízo de delibação pelo STJ, porque não havia ato jurisdicional estrangeiro a ser delibado.

Em sua decisão, contudo, o STF, ao conceder *habeas corpus* afastando o ato de constrição, recusou o auxílio direto para essa hipótese. Segundo o tribunal “ato de Juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.”³² O que causa estranheza é o fato de não haver, nesse caso, “ato de Juízo estrangeiro” a ser delibado, senão ato jurisdicional exclusivamente brasileiro. Curiosamente, entendeu o Egrégio Tribunal que há antinomia entre o art. 105 da Constituição Federal, que determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar,

²⁹ O Projeto de Código de Processo Civil aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2014 contém a seguinte redação no que concerne ao auxílio direto:

“Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;
II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for a autoridade central.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

³⁰ STF, DJU 17 nov. 11, HC 10.5905, República do Paraguai. Rel. Min. Marco Aurélio.

³¹ “Com o devido respeito, creio que o STF continua sem distinguir corretamente as hipóteses de juízo de delibação e auxílio direto.” MADRUGA, Antenor. **STF admite HC contra sequestro de bens em auxílio direto**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-out-04/cooperacao-internacional-hc-sequestro-bens-auxilio-direto>. Acesso em 14/11/2014.

³² STF, DJU 17 nov. 11, HC 105.905, República do Paraguai. Rel. Min. Marco Aurélio.

originariamente, a concessão de exequatur às cartas rogatórias, e o artigo 2 do Protocolo de Assistência Mútua em Matéria Penal do MERCOSUL, que determina a assistência jurídica para medidas acautelatórias sobre bens. Sendo infraconstitucional o tratado, não poderia ele prevalecer. A suposta antinomia é ilusória, no entanto; afinal, carta rogatória e auxílio direto consistem em mecanismos distintos de cooperação jurídica internacional. Em verdade, não há norma constitucional ensejadora de antinomia. Há, em realidade, mandamento constitucional que exige a integração política e social do continente³³, para cujo cumprimento a intensificação da cooperação jurídica, promovida pelo Protocolo, é indispensável. Não há inconstitucionalidade no tratado e uma negativa de seu cumprimento sujeita o Brasil a responsabilidade internacional. A decisão, portanto, não se justifica. A exigência de juízo de delibação pelo STJ quando não há ato jurisdicional estrangeiro a ser delibado é quase uma contradição lógico-litera³⁴.

Não parece razoável que a jurisprudência do Egrégio Tribunal mantenha esse descompasso com o mundo globalizado, que demanda respostas concertadas a ameaças como o crime organizado transnacional. Uma vez aprovado o novo Código de Processo Civil, seus dispositivos relacionados ao auxílio direto não devem ser considerados inconstitucionais. Verificados, no Brasil, ativos pertencentes a organizações criminosas transnacionais, ou obras de arte roubadas, por exemplo, a resposta do Poder Judiciário deve ser célere, uma vez que a fluidez atual dos espaços facilita a transação desses bens. Quando não há processo judicial no estado estrangeiro, não há, conseqüentemente, ato jurisdicional a ser delibado, não cabendo, portanto, carta rogatória. Nesses casos, a alternativa ao auxílio direto seria a não cooperação. Questionamentos sobre a constitucionalidade do Novo Código de Processo Civil, quando aprovado, podem pender como uma espada de Dâmocles sobre a evolução da cooperação jurídica internacional.

4. CONCLUSÃO

No que concerne à cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, o Brasil evolui muito nos últimos anos. O Direito do MERCOSUL deu ensejo a atualizações jurisprudenciais ainda no Supremo Tribunal Federal e a abertura constitucional, somada à consciência de que os crimes transnacionais exigem respostas céleres dos Estados, conforme ressaltado pela Convenção de Palermo, permitiu o avanço brasileiro para a

³³ Constituição Federal de 1988, Art. 4º Parágrafo único: "Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."

³⁴ A decisão no HC 105905 é criticada também por Luis Roberto Barroso e por Carmen Tibúrcio em BARROSO, Luis Roberto e TIBURCIO, Carmen. **Direito Constitucional Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2013.

Idade Moderna da cooperação internacional. O Superior Tribunal de Justiça abandonou os tempos medievais e inseriu o Brasil em uma nova era da cooperação. Hodiernamente, o Brasil concede exequatur a cartas rogatórias executórias, homologa parcialmente sentenças estrangeiras e concede tutela de urgência nesses pedidos de homologação.

Para que a jurisprudência brasileira alcance a Idade Contemporânea da cooperação, no entanto, é necessário evoluir mais. Ainda atualmente, algumas decisões agrilhoam juridicamente o Brasil a tempos feudais. Nas palavras de Antenor Madrugá:

O direito é estatal mas a sociedade é global. Ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade³⁵.

O Brasil ainda não alcançou a Idade Contemporânea da cooperação jurídica internacional, mas é possível afirmar que a Idade Média ficou para trás. A evolução atual, se ainda insuficiente, permite brilhos de otimismo. A velocidade do mundo contemporâneo há de ser acompanhada pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a aprovação do novo Código de Processo Civil, reiterando as inovações da Resolução 09 do STJ, deverá constituir indícios de um novo tempo.

5. REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto e TIBURCIO, Carmen. **Direito Constitucional Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2013.
- Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil** Brasília : Ministério da Justiça, 2012.
- BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina. 2003.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

³⁵ MADRUGA, Antenor. **O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em <http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>. Acesso em 14 /11 /2014.

- EVANS, Malcolm (org). **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. **Recueil de Cours de L'Académie de Droit International de la Haye**, tomo 14, 1926.
- MADRUGA, Antenor. **O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em <http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>. Acesso em 14 /11 /2014.
- _____. **STF admite HC contra sequestro de bens em auxílio direto**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-out-04/cooperacao-internacional-hc-sequestro-bens-auxilio-direto>. Acesso em 14/11/2014.
- MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. **Direito Internacional Privado: curso elementar**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Brasília: FUNAG, 2009.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 2v. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Cascais: Principia, 2002.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Jus podivm, 2014.
- RAPOSO, Philippe Carvalho. **O Cidadão e a Construção da Integração Sul-americana**. In: Wagner Menezes; Clodoaldo Silva da Anunciação; Gustavo Menezes Vieira. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- REIS, Tarcísio e GOMES, Eduardo. **Desafios do Direito Internacional no Século XXI**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- SANTOS, Milton e SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil Território e sociedade no início do século XXI**. Record: Rio de Janeiro, 2012.
- SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- SLOBODA, Pedro Muniz Pinto; TAVARES Sergio Maia. **Direito Interno e Direito Internacional: Integração Sistemática**. In: Wagner Menezes; Clodoaldo Silva da Anunciação; Gustavo Menezes Vieira. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014
- STF, DJU 17 nov. 11, HC 105.905, República do Paraguai. Rel. Min. Marco Aurélio.
- STF, DJU 14 set.98, CR 7.613, República Argentina, Rel Min. Celso de Mello.
- STJ, DJU 23 out.07, CR 2.755/AR, Rel Min. Barros Monteiro
- STJ, DJU 10 out. 05, CR 215 /EX Re. Min. Edson Vidigal
- STJ, DJU 20 set. 07, CR 2.430 /AR, Rel. Min. Barros Monteiro.
- TIBURCIO, Carmen. **Cooperação jurídica internacional em matéria civil**. In Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 1, no 1, Asunción, 2013.